



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 APRESENTADA PELA EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 378/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES COM MONITORES PREPARADOS PARA VIDEO CONFERÊNCIA A SEREM UTILIZADOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PREFEITURA.

Data da abertura da sessão: 12.01.2024

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 01.590.728/0009-30, representada por seu sócio administrador outrora qualificados, com fundamento na cláusula 6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

#### II. DO RELATÓRIO

A impugnante insurge contra a especificação do equipamento previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023, mais precisamente o item 8.2 do Anexo I – Termo de Referência, conforme detalhamento abaixo. Vejamos:

Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA

DESCRIÇÃO DETALHADA DA SOLUÇÃO:

[...]Acompanha suíte de segurança com gerenciamento centralizado, acessada através de um Browser compatível com HTML5, que permite aplicar políticas de criptografia para dispositivos de armazenamento internos (HDD/SSD e cartões SD) e também dispositivos externos (Pendrives e HDDs). O software permite definição de políticas via grupos de equipamentos e também de forma individual, por usuário; - Acompanha ferramenta de segurança com gerenciamento centralizado capaz de proteger contra ameaças/virus conhecidos e desconhecidos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

(proteção dia zero), como também é capaz de identificar e bloquear ataques não baseados em malwares (uso mal-intencionado de scripts válidos e power shell). Possui ainda capacidade de proteção contra vírus que criptografam os dados, conhecidos como ramsonwares, mesmo quando o equipamento esta sem acesso à internet;- Acompanha solução de EDR (Endpoint Detection & Response), a qual permite rapidamente identificar/detectar ataques não cobertos pelo antivírus e remediar imediatamente o ataque, incluindo análise forense, capacidade de visibilidade em tempo real das atividades relacionadas à segurança do dispositivo, uso de indicadores de ataque e inteligência de ameaças habilitando descobertas e investigação em menos de 10 segundos[...]

Em apertada síntese, a impugnante sustenta que tal exigência direciona o equipamento a somente um fabricante, qual seja, a empresa Dell, sendo a única que possui o software solicitado, outros fabricantes precisam fornecer softwares pagos de terceiros que possuem um custo que as onera em mais de R\$500,00 por máquina.

Alega a impugnante que dar continuidade ao certame tal como elaborado o Edital, restringirá a participação de vários fabricantes, limitando a competitividade, ofendendo assim os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na **Lei Federal nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, em seu artigo 5.**

### III. DO MÉRITO

Expostas as razões da impugnação, passemos, então, ao deslinde do mérito.

A definição do objeto da licitação foi descrita de forma precisa, suficiente e clara (**art. 18, II, Lei Federal 14.133/2021**), fato que confere a Administração segurança para a aquisição pretendida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Ademais, o órgão colegiado do TCU, tem entendimento no sentido de que *“A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”* (TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário).

Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho:<sup>1</sup>

*“(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas”.*

Assim, o edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação, e no tocante ao objeto, deve refletir exatamente o interesse da Administração. Assim, se o edital determina uma certa especificação do produto, todos os licitantes devem atender, sob pena de desclassificação. Afinal, não é o interesse do licitante (particular) que deve prevalecer, mas o da administração pública, em razão do Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, a modalidade licitatória deflagrada, qual seja, pregão eletrônico, fomenta a ampla competição através da disputa de preços pelos competidores, hoje, num universo de várias empresas em potencial, privilegiando os princípios do art. 5º da NLL. Nesse sentido, colacionamos abaixo o artigo 5º, da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 10a. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No caso em tela, tendo em vista as alegações da impugnante e parecer técnico emitido pela Gerência de Tecnologia da Informação, resta claro a necessidade de supressão do texto relativo a suite de segurança, software que restringe a competição no certame.

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 - Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

No mais, com base no parecer técnico assistimos razão a impugnante quanto a descrição do item em comento, desse modo, trata-se de direcionamento ou indicação a marca, o que restringe o caráter competitivo do certame.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 378/2023, Modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2023, proposta pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, com a consequente alteração da especificação ora impugnada e republicação do edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

Extrema, 09 de maio de 2024.

---

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves  
Agente de Contratação  
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 APRESENTADA PELA EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 378/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO 010/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES COM MONITORES PREPARADOS PARA VIDEO CONFERÊNCIA A SEREM UTILIZADOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PREFEITURA.**

Ratifico, pelos fundamentos acima expostos, a decisão do Agente de Contratação que recebeu a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 378/2023, Modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2023, proposta pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, com a conseqüente alteração da especificação ora impugnada e republicação do edital.

Extrema, 09 de maio de 2023.

---

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas

Decreto nº 3.138 de 08 de março de 2017